



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.951 - PE (2010/0155285-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MISAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM. QUADRILHA OU BANDO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Há de sempre conter fundamentação, e real fundamentação, o ato judicial que decreta a prisão cautelar, tais as disposições do nosso ordenamento que, algumas vezes, já rememorei, exemplificativamente, no HC 114.432/SP, DJe de 05.10.2009, e no 126.228/DF, DJe de 08.09.2009.

2. A prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão de o acusado, supostamente, durante o período de liberdade provisória, ter-se envolvido em novas fraudes praticadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

3. É de ter presente a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente que liderava, juntamente com Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, quadrilha organizada com o objetivo de falsificar documentos a fim de obter fraudulentamente benefícios previdenciários de forma retroativa.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.951 - PE (2010/0155285-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : MISAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Misael dos Santos Silva, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (*Habeas Corpus* nº 4061).

Solicitadas, vieram aos autos, em 16.08.2010 as seguintes informações:

Tramitam nesta 4ª Vara Federal/PE os autos da Ação Criminal nº 002964-09.2006.4.05.8300, oriunda da operação policial denominada Operação Cabo, em que foi proferida recentemente sentença condenatória do ora paciente e de outros vários corréus. No referido processo, a acusação que pesava contra o ora paciente era a de haver ele incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 313-A, c/c os arts. 71 e 288, todos do Código Penal.

Segundo narrou a denúncia e restou comprovado ao cabo da instrução criminal, o ora paciente, juntamente com sua companheira Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, sua nora Simone Gomes do Nascimento, os servidores do INSS João Moreira Milfont, Carlos Roberto Rocha de Lima e Eli Sousa Santos, além da prestadora de serviços no Cartório de Prazeres, Irinalda Barbosa Gonçalves de Moraes, da auxiliar Luciana Santos Souza e do arregimentador de documentos falsos, Moisés Brito de Lima, formava uma quadrilha organizada, liderada por ele e sua companheira acima nominada, que falsificava documentos (certidões de nascimento, de óbito, CTPS e procurações), visando a obter fraudulentamente benefícios previdenciários de forma retroativa, apoderando-se o bando da maior parte dos atrasados.

Para tanto, alguns dos réus (o ora paciente, Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, Simone Gomes do Nascimento, Luciana Santos Souza, Irinalda Barbosa Gonçalves de Moraes e Misael dos Santos Silva) figuravam como procuradores dos beneficiários, para a percepção dos benefícios, quatro deles eram funcionários do INSS (João Moreira Milfont, Carlos Roberto Rocha de Lima, Eli Sousa Santos, Maria de Fátima de Oliveira Santos), tendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatado que endereços falsos idênticos se repetiram em vários processos concessórios de benefícios percebidos ilegalmente com a participação do grupo, uma das denunciadas era do Cartório de Registro Civil de Prazeres/PE (Irinalda Barbosa Gonçalves de Moraes) a auxiliava na falsificação documental, além de que Moisés Brito de Lima recolhia documentos de terceiros, repassando-os a Maria de Fátima de Oliveira Nascimento e ao ora paciente Misael dos Santos Silva para o requerimento dos benefícios irregulares.

Com essa atuação, o prejuízo total causado ao INSS alcançou R\$ 969.000,00 (novecentos e sessenta e nove mil reais).

Ainda durante a fase investigatória, foram decretadas as prisões temporárias dos investigados, inclusive do ora paciente, nos autos do Pedido de Prisão nº 2006.83.00.010642-4, em seguida sendo elas convertidas em preventivas, sendo indeferidos os pleitos de revogação das custódias cautelares pelo Juízo *a quo*.

A despeito disso, foram impetrados, em favor dos presos, vários *habeas corpus*, tendo sido deferidas as ordens para revogar todas as custódias preventivas decretadas. No caso do ora paciente, o *writ* com que foi favorecido foi o de nº 2.592/PE (também o de nº 2.593/PE).

Após o término da instrução criminal, constatou-se estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva dos réus então condenados, entre eles o ora paciente.

No tocante à materialidade delitiva, resume-se a seguir os principais fundamentos, visando a evitar a remessa de cópia da sentença condenatória prolatada, porquanto conta com oitenta páginas.

Com efeito, acompanham a ação criminal dezoito anexos (alguns com mais de um volume), e outros apensos, nos quais se encontram os processos concessórios em que está demonstrada a participação dos réus servidores do INSS na concessão, outros acusados que figuram como procuradores desses benefícios e, ainda, está evidenciada a fraude constatada em cada caso de concessão indevida de benefício previdenciário.

Ademais, consta dos autos da ação criminal relatório (fls. 116/134), elaborado por auditores do INSS, discriminativo das principais irregularidades verificadas nos benefícios deferidos com a participação dos acusados, a exemplo de (I) identidade e endereços constantes em vários processos concessórios de diferentes benefícios (entre eles, um, inclusive, o da própria APS Mário Melo), (II) nomes dos réus como procuradores de vários beneficiários, (III) identidade de caligrafia em documentos juntados a vários processos concessórios, entre outras.

Os cartórios de registros civis do Cabo e de Jaboatão dos Guararapes informaram, por meio dos expedientes juntados às fls. 360/405 da aludida ação criminal, que as certidões por eles pretensamente emitidas e juntadas aos processos previdenciários em questão eram falsas. Também o ofício de fls. 920/921 dos mesmos autos, da lavra da Oficial de Registro Civil do 2º Cartório de Jaboatão dos Guararapes/PE, comprova o sumiço de vários selos de autenticação, os quais foram utilizados pela quadrilha, com o fim de serem cometidas as fraudes documentais em foco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os laudos periciais de fls. 778/785, 839/846 e 978/985 da ação criminal comprovam que os documentos foram efetivamente falsificados pelo bando para requerimento de benefícios previdenciários.

Essas provas, portanto, demonstraram a ocorrência das concessões de benefícios fraudulentos, narradas na denúncia.

[...]

Por fim, após descreverem-se as provas colacionadas aos autos para a formação do convencimento judicial quanto à materialidade dos delitos imputados ao ora paciente e a sua autoria delitiva, passou-se a tratar de sua prisão preventiva, pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

Quanto à possibilidade de apelarem em liberdade, nego-lhes aos sentenciados Maria de Fátima Oliveira Nascimento e Misael dos Santos Silva.

É que, como já realçado acima, referidos réus compõem a cúpula do bando e não se inibiram, após serem condenados por fatos semelhantes ao presente na Ação Criminal nº 001450-68.2007.4.05.8300, a continuar a prática delitiva em foco, tanto que passaram mais recentemente a responder uma terceira Ação Criminal, desta feita de nº 0021763-66.2007.4.05.8300, o que denota que possuem personalidade voltada para o crime, e, pois, restou demonstrado que a concessão a eles da liberdade provisória no presente caso não foi devidamente aproveitada, eis que se valeram do benefício para voltarem a delinquir.

Desta feita, com espeque no art. 316 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser decretada em favor deles a prisão preventiva como condição para que possam apelar.

Acrescente-se, ainda, que a ré Maria de Fátima de Oliveira Nascimento de há muito não vem fornecendo endereço correto em que possa ser localizada para ser intimada.

Ainda que tenha comparecido às audiências a que chamada e seu advogado a tenha representado em todas as fases deste processo, cumpre registrar que, nos autos da Ação Criminal nº 0021763-66.2007.4.05.8300, antes mesmo de o Juízo expedir qualquer mandado de citação ou intimação em face da aludida ré, sua defesa já se antecipa, quem sabe se não o faz exatamente para evitar eventual certificação por Oficial de Justiça de que a ré não se encontra no endereço por ele fornecido?

[...]

Desse modo, a decretação da sua prisão preventiva justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal.

Assim sendo, decreto a prisão preventiva dos acusados ora sentenciados, Maria de Fátima de Oliveira Nascimento e Misael dos Santos Silva, com espeque nos arts. 312 e 316 do CPP, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, determinando que a Secretaria providencie a expedição dos respectivos mandados, dos quais deve constar a referência a que devem ser recolhidos ao COTEL.

Explique-se, com mais vagar, o que acima foi dito quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa do ora paciente.

Durante as investigações policiais e na instrução criminal constatou-se que o ora paciente era o principal comparsa da acusada Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, até mesmo porque passou a ser seu companheiro (união estável), a ponto de construírem juntos uma casa para ambos com os recursos auferidos com os crimes cometidos, em valor superior a trezentos mil reais. Participava ele em quase completa igualdade de condições nas fraudes e nas ilicitudes outras cometidas pelo grupo. Apresentava-se como 'o Pastor', usando da fragilidade daqueles que lhes cediam seus documentos, porquanto necessitados e ávidos por receberem auxílios como cestas básicas, pesando sobre sua conduta, portanto, grau elevado de censura.

A tal conclusão se chegou inclusive após comprovar-se que Maria de Fátima de Oliveira Nascimento e o paciente Misael dos Santos Silva já foram condenados por este próprio juízo federal por fatos semelhantes, cometidos por volta de junho de 2007 (portanto posteriormente aos fatos criminosos em questão – após obterem o benefício da liberdade provisória conferido pelo Juízo *ad quem*), e ainda respondem a outra ação criminal em andamento, igualmente por fatos parecidos, levando este juízo a ter a convicção de que possuem ambos personalidades completamente voltadas à prática de crimes.

Observa-se, portanto, que o fato de o ora paciente ter permanecido durante a instrução criminal em liberdade não é óbice à decretação de sua prisão preventiva após a prolação da sentença condenatória, uma vez que não fez jus à liberdade provisória a ele conferida no caso, já que voltou a delinquir, reiterando as mesmas condutas pelas quais estava sendo processado.

Ademais, informo que, ao ser prolatada a sentença condenatória por este Juízo criminal, os autos ao MPF são encaminhados, com vista, em face da prerrogativa legal que possuem de intimação pessoal, não prevista legalmente para os advogados. Somente após o retorno dos autos do *Parquet* é que se promove a expedição dos mandados de intimação aos réus condenados e a publicação da sentença no Diário Oficial, visando a dar conhecimento à Defesa do teor do comando sentencial, com isso evitando-se o início do prazo recursal para a defesa enquanto os autos estão com carga ao MPF. Verifica-se, pois, não haver qualquer prejuízo aos réus no emprego dessa sistemática; ao contrário, a eles é benéfico.

[...]

Em 03 de setembro do corrente ano, a Delegacia de Polícia Federal oficiou a este juízo (fl. 1849), informando o cumprimento do Mandado de Prisão nº MPR.0004.000050-4/2010 em desfavor de Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, estando ela recolhida no Presídio Bom Pastor (fl. 1850). Por outro lado, informou, ainda, que não conseguiu cumprir, até aquela data, o mandado de prisão expedido em desfavor de Misael Santos Silva, apesar das diversas diligências realizadas.

Por fim, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa da ré Irinalda Barbosa Gonçalves, interpôs, tempestivamente, recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação (fl. 1857).

Eis, pois, o que consta dos autos digno de relato no que concerne ao paciente retro mencionado.

No Tribunal Regional Federal da Quinta Região, impetrou-se *habeas corpus* com o fim de que o paciente permanecesse em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Foi lá a ordem denegada nos termos desta ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM. QUADRILHA OU BANDO. ARTS. 313-A E 288 DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE CONTRA O INSS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Narram os autos a existência de organização criminosa especializada em falsificar documentos com o fim de obter benefícios previdenciários mediante fraude, depreendendo-se dos autos ser o ora paciente um dos líderes da quadrilha. Condenação concretizada às penas de 9 anos e 6 meses de reclusão, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 313-A e 288 do Código Penal.

2. Na sentença, decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente e da corré Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, pelo reconhecimento de fundadas ameaças à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, condições previstas no art. 312 do CPP. Demonstração inequívoca de que os mencionados réus, em gozo de liberdade provisória, tornaram a praticar ilícitos semelhantes contra o INSS; com base em tais fatos, foram denunciados e processados em duas outras ações penais, numa das quais, inclusive, contando já com sentença condenatória do mesmo juízo federal.

3. A orientação do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de ser válido o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, quando fundamentado no risco de reiteração da conduta delituosa. (V.g.: HC 84658-PE, HC 85248-RS e HC 88905-GO).

4. Alegações de condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da custódia preventiva, fundamentada em motivos concretos, tem respaldo em outros elementos dos autos.

5. Inexistência de constrangimento ilegal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Vieram os impetrantes, então, ter ao Superior Tribunal de Justiça com estas alegações e com este pedido:

Ora, a ação penal a que responde o paciente e na qual foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado, teve início no ano de 2006 e a sentença se deu neste ano de 2010. Durante todo esse tempo, conforme noticiado nos autos, o paciente compareceu a todos os seus atos, apresentando defesa prévia, sendo interrogado, arrolando testemunhas, etc, pelo que não podia ter o seu direito de apelar em liberdade cerceado.

[...]

É fato que o paciente, durante o transcurso da ação penal de que trata o presente *habeas corpus*, foi denunciado em outra ação penal, mas isso, como é cediço, não legitima a decretação de sua prisão preventiva, pois essa hipótese não é contemplada nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Mesmo que, e só para efeito de argumentação, estivesse o paciente preso em função de outra ação penal, a sua prisão antecipada não se legitimaria por esse motivo, pelo que o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, referendado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está em confronto com a orientação desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como se vê, a única alegação que usou a digna autoridade aqui apontada como coatora para negar o direito do paciente apelar em liberdade, foi a circunstância de haver outra ação penal em curso, onde não há prisão decretada.

[...]

Assim, de acordo com o regimento interno desse Egrégio Tribunal, o paciente requer a concessão da liminar, no sentido de ser concedido salvo conduto, até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Concedida a liminar, prestadas as informações pela digna autoridade aqui apontada como coatora, ouvido o Douto Representante do Ministério Público, é dessa Egrégia Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, para permitir ao paciente o direito de apelar em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 29).

O Ministério Público Federal, pelas palavras da Subprocuradora-Geral Cláudia Sampaio, manifestou-se pela denegação da ordem, e o parecer portou esta ementa:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ORGANIZADA ARTICULADA PARA A PRÁTICA DE VÁRIAS FRAUDES CONTRA O INSS. PACIENTE (UM DOS LÍDERES DO GRUPO) INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 313-A E 288 DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRF/5ª REGIÃO DURANTE O CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (ARTS. 312 E 316 CPP). WRIT NO TRF/5ª REGIÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. HABEAS NO STJ BUSCANDO O RECURSO EM LIBERDADE. ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO LEGITIMAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PECULIARIDADES DO CASO QUE DEMANDAM A SEGREGAÇÃO: REITERAÇÃO DELITIVA EM PLENO GOZO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, QUANDO COMPROVADAS, NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA, SOBRETUDO SE PRESENTES ELEMENTOS QUE ENSEJAM A SUA DECRETAÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.951 - PE (2010/0155285-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MISAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Entre nós é permitida a prisão preventiva desde o início da persecução penal até após a prolação da sentença condenatória, assegurando-se a fundamentação efetiva, tais as disposições do nosso ordenamento que, algumas vezes, já rememorei, exemplificativamente, no HC 114.432/SP, DJe de 05.10.2009, e no 126.228/DF, DJe de 08.09.2009. A segregação preventiva para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. E é o que ocorre na espécie.

No caso, a custódia cautelar do paciente foi decretada, por ocasião da sentença condenatória, nos seguintes termos:

Quanto à possibilidade de apelarem em liberdade, nego-lhes aos sentenciados Maria de Fátima Oliveira Nascimento e Misael dos Santos Silva.

É que, como já realçado acima, referidos réus compõem a cúpula do bando e não se inibiram, após serem condenados por fatos semelhantes ao presente na Ação Criminal nº 001450-68.2007.4.05.8300, a continuar a prática delitiva em foco, tanto que passaram mais recentemente a responder uma terceira Ação Criminal, desta feita de nº 0021763-66.2007.4.05.8300, o que denota que possuem personalidade voltada para o crime, e, pois, restou demonstrado que a concessão a eles da liberdade provisória no presente caso não foi devidamente aproveitada, que se valeram do benefício para voltarem a delinquir.

Desta feita, com espeque no art. 316 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser decretada em favor deles a prisão preventiva como condição para que possam apelar.

Acrescente-se, ainda, que a ré Maria de Fátima de Oliveira Nascimento de há muito não vem fornecendo endereço correto em que possa ser localizada para ser intimada.

Ainda que tenha comparecido às audiências a que chamada e seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado a tenha representado em todas as fases deste processo, cumpre registrar que, nos autos da Ação Criminal nº 0021763-66.2007.4.05.8300, antes mesmo de o Juízo expedir qualquer mandado de citação ou intimação em face da aludida ré, sua defesa já se antecipa, quem sabe se não o faz exatamente para evitar eventual certificação por Oficial de Justiça de que a ré não se encontra no endereço por ele fornecido?

[...]

Desse modo, a decretação da sua prisão preventiva justifica-se também como garantia da aplicação da lei penal.

Assim sendo, decreto a prisão preventiva dos acusados ora sentenciados, Maria de Fátima de Oliveira Nascimento e Misael dos Santos Silva, com espeque nos arts. 312 e 316 do CPP, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, determinando que a Secretaria providencie a expedição dos respectivos mandados, dos quais deve constar a referência a que devem ser recolhidos ao COTEL.

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região denegou a ordem lá impetrada nos seguintes termos:

Ao contrário do quanto alega a impetração, demonstraram os autos haver indícios suficientes de que o paciente tem participação efetiva na execução do crime imputado, de forma habitual, em reiteração delituosa cujos fatos remontam às investigações levadas a cabo neste feito. Tem-se notícia, inclusive, que respondeu o paciente a outras duas ações penais, uma das quais já conta com sentença condenatória.

Neste ponto, há que se reconhecer da legalidade da decisão proferida, com base em tal fato concreto, em termos que impõem transcrever da sentença, *ipsis litteris*:

[...]

Revela-se o acerto da decisão recorrida, suficientemente fundamentada em vista de elementos concretos, a justificar o decreto da prisão preventiva, pela garantia à ordem pública e por conveniência da instrução criminal. É forçoso ainda reconhecer e afirmar a idoneidade da justificativa de que se valeu a magistrada de primeiro grau para o recolhimento do paciente ao cárcere.

A orientação do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de ser válido o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de aplicabilidade a este caso, quando fundamentado no risco de reiteração da conduta criminosa. Por referência, os HC 84658-PE, HC 85248-RS e HC 88905-GO.

Por outro lado, também não merece acolhida, sobretudo à mingua de qualquer documentação a amparar a alegação, a parte em que sustenta a impetração serem atributos do paciente a primariedade e os bons antecedentes, e que teria ele endereço certo e ocupação lícita.

Em meu ver, a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão de o acusado, supostamente, durante o período de liberdade provisória, ter-se envolvido em novas fraudes praticadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

O fato de a custódia cautelar ter sido decretada apenas na sentença condenatória, por si só, não descaracteriza a sua necessidade, pois amparada em fatos concretos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o conceito de ordem pública, penso ser oportuno lembrar a seguinte lição de Tourinho Filho:

Ordem pública é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória. 'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminoso proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade. (Manual de processo penal, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Casa de Justiça:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado.

II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes similares ao que ensejou a propositura da ação penal em comento.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 181.897/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 22.11.2010.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PENA TOTAL: 19 ANOS, 5 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E SOLTO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRETOU NOVAMENTE A PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE VOLTOU A PRATICAR CRIME DURANTE O PERÍODO QUE FICOU EM LIBERDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A negativa de permitir ao paciente recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular com suporte nos maus antecedentes, na personalidade voltada para o crime e na periculosidade.

2. Ademais, consta do acórdão impugnado que o paciente, solto em 18.12.2009 por excesso de prazo na instrução criminal, voltou a praticar crime.

3. A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, por demonstrar que a personalidade mostra-se voltada para o cometimento de delitos, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negar o direito de o réu apelar em liberdade, para garantia da ordem pública, ainda que tenha respondido ao processo em liberdade. Precedentes: HC 77.515/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.12.07 e HC 85.512/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.10.07.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 180.532/DF, Relator Ministro Napoleão Maia, DJe de 22.11.2010.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. REGULARIDADE. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO CAUTELAR MOTIVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova.

2. O uso de algemas durante a audiência de instrução foi devidamente justificado pelo magistrado de primeiro grau na necessidade de resguardo da segurança, acentuando ter o réu apresentado ânimo instável e alterado, com demonstrações de ansiedade, sendo por diversas vezes ali advertido. Improcedente, no ponto, a arguição de nulidade.

3. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado cross-examination, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

5. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

6. Não se pode olvidar, ainda, o disposto no art. 566 do CPP: 'não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.'

7. A custódia cautelar está lastreada na garantia da ordem pública, evidenciada pela possibilidade concreta de reiteração criminosa, bem como pela periculosidade do paciente, acusado de ter praticado três roubos, juntamente com outros comparsas, na mesma localidade, mediante emprego de arma de fogo, tendo, inclusive, entrado em luta

corporal com os policiais responsáveis pela sua prisão.

8. Nessa quadra, encontrando-se suficientemente justificada a custódia cautelar, e não existindo qualquer fato alterador do quadro delineado, não se afigura razoável conceder ao paciente, que permaneceu preso durante todo o processo em virtude de decisão fundamentada, o direito de recorrer solto.

9. Ordem denegada. (HC 151.357/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 16.11.2010.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA.

1. Em que pese o Paciente ter permanecido solto durante a instrução criminal, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, quando a decretação de prisão cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de sentença de pronúncia, demonstra concretamente os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O decreto prisional demonstrou a necessidade da segregação cautelar do Paciente para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pela reiteração na prática de ilícitos graves.

3. Habeas corpus denegado. (HC 111.011/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 17.11.2008.)

De mais a mais, é de ter presente a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente que liderava, juntamente com Maria de Fátima de Oliveira Nascimento, quadrilha organizada com o objetivo de falsificar documentos a fim de obter fraudulentamente benefícios previdenciários de forma retroativa.

Chama a atenção, ainda, a informação de que "em 03 de setembro do corrente ano, a Delegacia de Polícia Federal informou [...] que não conseguiu cumprir, até aquela data, o mandado de prisão expedido em desfavor do ora paciente" (fls. 48/140).

Assim, tendo em vista as circunstâncias que envolveram o delito, e principalmente por não ser este um fato isolado na vida do paciente, que repetiu a conduta delituosa em curto espaço de tempo e ficou foragido quando da expedição do mandado de prisão, entendo que sua prisão cautelar se encontra devidamente justificada.

No pormenor, consigne-se o seguinte trecho do parecer ministerial (fls. 143/151):

Da análise dos autos ressaí indubitado que surgiram fatos novos e relevantes, os quais, agregados ao veredicto condenatório, foram bastantes e suficientes a justificar, a partir de então, a segregação do paciente nos termos dos arts. 312 e 316 do CPP, ainda que se tenha mantido solto na etapa instrutória, já superada.

[...]

Quando da decretação das prisões preventivas do paciente e da comparsa Maria de Fátima – ambos líderes da quadrilha estruturada para fraudar o INSS – é certo que ambos já haviam sido condenados pelo mesmo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco por delitos semelhantes praticados 'por volta de junho/2007 (portanto posteriormente aos fatos delituosos ora em questão – após obterem o benefício da liberdade provisória conferido pelo juízo *ad quem*)', sendo também alvo de 'outra ação criminal em andamento, igualmente por fatos parecidos' (fls. 59).

A simples manutenção da liberdade durante a instrução criminal não vincula e nem constitui qualquer óbice a que seja decretada a prisão preventiva por ocasião da condenação (art. 316 do CPP), sobretudo quando presentes elementos contundentes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam a constrição (art. 312 do CPP), como no caso, em que tendo havido revogação da custódia em sede instrutória, o paciente, em liberdade, 'voltou a delinquir, reiterando as mesmas condutas pelas quais estava sendo processado' (fls. 59).

[...]

O somatório de todas essas circunstâncias apontadas sinalizam, em demasia, a desvirtuada personalidade do paciente – sistematicamente voltada para a prática de crimes – exigindo imediata providência dos poderes repressivos do Estado, sob pena de permanecer comprometida a ordem pública dado o perigo concreto e real de ocorrerem novos crimes, haja vista a condição de foragido do paciente, insistente em esquivar-se à aplicação da lei penal.

Por fim, saliente-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito não são circunstâncias aptas, *per se*, a infirmarem os fundamentos apresentados para decretar a segregação cautelar do paciente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

6. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à desconstituição do auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legalmente previstos.

7. Ordem denegada. (HC 134.237/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 03.08.2009.)

Tal a situação, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0155285-1

HC 182.951 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 135855420104050000 29640920064058300

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
ADVOGADO : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MISAEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Recurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.